



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 07/11/2012

## LEI Nº 5532, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011.

(Regulamentada pela Lei nº 5633/2012)

# DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PLAMSAB) DO MUNICÍPIO DE IJUÍ.

O PREFEITO DE IJUÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e rural e o bem estar ambiental de seus habitantes.

**Art. 2º** A Política Municipal de Saneamento Básico será executada em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente Lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

**Art. 3º** A salubridade ambiental e o saneamento básico, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é um direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

**Art. 4º** Fica vedado o regime de concessão ou permissão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário cabendo ao Município organizar e prestar diretamente os serviços ou delegá-los a consórcio público ou empresa pública através da gestão associada por intermédio de um contrato programa.

Parágrafo Único. A gestão, entendida como a planificação, organização e execução da Política Municipal de Saneamento Básico é de responsabilidade do DEMASI e contará com apoio das demais esferas do poder executivo municipal.

**Art. 5º** O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

**Art. 6º** Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

**Art. 7º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental como estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II - Saneamento Ambiental como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

III - Saneamento Básico como o conjunto de ações compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade; coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental.

## SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS

**Art. 8º** A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- II - A prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;
- III - A melhoria contínua da qualidade ambiental;
- IV - O combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental;
- V - A participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;
- VI - A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico;
- VII - A sustentabilidade ambiental e financeira das áreas que compõe o saneamento básico.

## SEÇÃO III DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 9º** A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I - Administrar os recursos financeiros municipais, recursos do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada (FMGC) no saneamento básico ou de transferência ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;
- II - Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;
- III - Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;
- IV - Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;
- V - Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-

econômicas da população;

VI - Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental;

VII - Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;

VIII - Incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

IX - Adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

X - Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase na temática do saneamento básico e áreas afins;

XI - Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

XII - Dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico, em especial, às planilhas de composição de custos e as tarifas e preços.

## Capítulo II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

### SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

**Art. 10** A política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações delas decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 11** O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Ijuí fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

**Art. 12** O sistema Municipal de Saneamento Básico de Ijuí contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

I - Conselho Gestor do Saneamento Básico;

II - Fundo Municipal de Gestão Compartilhada para o Saneamento Básico;

III - Plano Municipal de Saneamento Básico Participativo - PLAMSAB;

IV - Sistema Municipal de Informações em Saneamento;

V - DEMASI.

### SEÇÃO II DO CONSELHO GESTOR DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 13** Fica criado o Conselho Gestor do Saneamento Básico, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, lotado junto ao DEMASI.

**Art. 14** A estrutura do Conselho Gestor, suas competências e composição deverá ser definida em regulamento próprio no prazo de cento e vinte (120) dias ou juntamente com a regulamentação do DEMASI.

### SEÇÃO III DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 15** O Plano Municipal de Saneamento Básico Participativo do Município de Ijuí destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento.

**Art. 16** O Plano Municipal de Saneamento Básico será revisado e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - Diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento básico, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II - Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

III - Estabelecimento de metas e ações emergenciais, de curto, médio e longo prazo;

IV - Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

V - Programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

**Art. 17** O Plano Municipal de Saneamento Básico Participativo será avaliado a cada dois anos, durante a realização do Fórum de Saneamento e Meio Ambiente, tomando por base os relatórios sobre o saneamento básico.

§ 1º Os relatórios referidos no "caput" do artigo serão publicados até o dia vinte e oito (28) de Fevereiro de cada dois anos pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico, reunidos sob o título de "Situação de Saneamento Básico do Município".

§ 2º O relatório "Situação de Saneamento Básico do Município", conterá, dentre outros:

I - Avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;

II - Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas.

§ 3º Os investimentos previstos para cumprimento de metas do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão estar de acordo com o Plano Plurianual, assim como LDO e LOA.

### SEÇÃO IV DO FÓRUM DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

**Art. 18** O Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente reunir-se-á a cada dois (02) anos, durante o mês de Maio com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 19** O Fórum será convocado pelo DEMASI ou, extraordinariamente, pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico.

§ 1º O Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo Conselho Gestor do Saneamento Básico e submetidos ao respectivo Fórum.

#### SEÇÃO V DO FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO COMPARTILHADA DE SANEAMENTO

**Art. 20** Fica instituído o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento (FMGC) para concentrar recursos destinados a projetos de interesse de saneamento municipal.

§ 1º Constituem receitas do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento (FMGC):

I - dotações orçamentárias;

II - arrecadação de multas previstas;

III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - as resultantes de convênios, contratados e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja produção seja de competência do DEMASI, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - as resultantes de doações que venha receber de pessoas físicas ou de organismos públicos privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento (FMGC).

§ 2º O Conselho Gestor do Saneamento Básico será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano municipal de saneamento básico.

**Art. 21** O Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento (FMGC), destinado a garantir, de forma prioritária, investimentos em saneamento básico, com destaque para investimentos em esgotamento sanitário e contribuir com acesso progressivo dos usuários ao saneamento básico e o cumprimento do proposto e regado por Lei Municipal e seus dispositivos.

#### SEÇÃO VI DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 22** Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

I - Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico e a qualidade sanitária do Município;

II - Subsidiar o Conselho Gestor do Saneamento Básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;

III - Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na

periodicidade indicada pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico.

§ 1º Os prestadores de serviço público de saneamento básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico.

§ 2º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento.

§ 3º O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico estará integrado aos dispositivos de Lei Complementar que Institui o Plano Diretor de Ijuí e dá outras providências.

### Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 23** O primeiro Plano Municipal de Saneamento Básico Participativo (PLAMSAB) de Ijuí com vigência é aquele apresentado como documento base para análise e aprovação da presente Lei.

**Art. 24** Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

**Art. 25** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias (180) a partir da sua promulgação.

**Art. 26** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e constituintes do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento, suplementadas se necessárias.

**Art. 27** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IJUÍ, EM 11 (ONZE) DE NOVEMBRO DE 2011.

FIORAVANTE BATISTA BALLIN  
PREFEITO

OSÓRIO ANTONIO LUCCHESI  
SECRETÁRIO MUN.DE MEIO AMBIENTE

Registre-se e Publique-se

JOSIAS DE ABREU PINHEIRO  
SECRETÁRIO MUN.DE GOVERNO E ART.INSTITUCIONAL

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/08/2012*